



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015 (do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, para dar a seguinte redação aos Arts. 7º e 8º da Lei 12.546, de 2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à alíquota de **2,0 % (dois por cento)**:

.....”

“ [Art. 8º](#) Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de **1,0 % (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que – numa economia em recessão, com inflação alta, e forte queda na geração de empregos - é um verdadeiro contrassenso recuar agora na política de desoneração da folha de pagamentos, elevando substancialmente, como pretende o Governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dilma, por intermédio do PL 863, de 205, a tributação sobre milhares de empresas e setores que acreditaram no discurso oficial de poucos meses atrás e, portanto, dimensionaram seus programas de produção e de contratação de trabalhadores com base em premissas que julgavam estáveis. Cabe notar que mencionado PL repete o texto da MP 699, de 2015, recentemente devolvida pelo Congresso Nacional à Presidência da República.

Caso o Congresso não impeça esse verdadeiro absurdo, perpetrado para tentar cobrir erros da gestão fiscal calamitosa do Governo Federal, os grandes prejudicados serão os trabalhadores e as famílias brasileiras, na forma de ainda mais inflação e menos emprego.

Em razão disto, a presente Emenda tem por objetivo reduzir para 2% e 1%, ou seja para os patamares atualmente vigentes, as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta de vendas a serem pagas em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos. **A Emenda preserva, no entanto, com base no princípio que é importante criar maleabilidade para favorecer eventuais ajustes competitivos das empresas, o caráter opcional dessa tributação substitutiva, previsto no mencionado Projeto de Lei.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015

**Deputado BETINHO GOMES
PSDB/PE**